



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



Parecer Jurídico

ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 042/FMS/2023, CONCORRÊNCIA Nº 002/FMS/2023, ART. 38, VI, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 40 DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E SUAS ATUALIZAÇÕES

CONSULTA

A Secretaria Municipal de Saúde, através da Comunicação Interna de n.º 2071/23 datada de 30 de Agosto de 2023, oriunda da Secretaria Municipal de Saúde, solicita a esta Assessoria Jurídica, visto e parecer quanto à legalidade dos termos contidos na minuta do Edital, seus anexos e da minuta do contrato do referido certame licitatório.

Considerando a solicitação realizada através da referida comunicação, assinada por sua Secretário, acompanhado dos Anexos: Comunicação Interna n.º 097/2023 com Termo de Referência e Anexos.

Considerando ainda, o Termo de Referência em anexo com elementos capazes de propiciar a avaliação do objeto, diante do valor estimado apresentado acompanhado da Dotação Orçamentária e Prazo da execução contratual.

Cujo, objeto do certame consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de manutenção predial preventiva e corretiva das Unidades de Saúde (USF's), Hospital, Maternidades, Policlínicas e Prédios Administrativos da Rede Municipal de Saúde do Município do Cabo de Santo Agostinho, através do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com as especificações anexas ao Edital, mediante processo licitatório na modalidade Concorrência, com critério de julgamento de menor preço global.

Chegando para análise o Processo Licitatório n.º 042/FMS/2023 da Concorrência n.º 001/FMS/2023, com os seguintes documentos:

- 1- Comunicação Interna n.º 097/23 datada de 14 de agosto de 2023 da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- 2- Anexos: outras considerações a colocar no item de proposta de preço, Termo de Referência; I – Planilhas Orçamentárias; II – Cronograma; III – Curva ABC; IV – Composições de Custos (mídia digital); V – Composições de BDI's; VI – Memória de Cálculo; VII – Mapa de Manutenção; VIII – Lista de Endereço (mídia digital); IX – Relatório Fotográfico (em mídia); X – Projetos das Unidades de Saúde (mídia digital); XI – Normas Técnicas.
- 3- Extrato de comprovante de instauração de processo licitatório no SAGRES, datado de 31/08/2023 às 09h53min;



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



- 4- Portaria FMS nº 001, de 02/01/2023;
- 5- Minuta do Edital, seus anexos e minuta do contrato.

Sendo estes os documentos apresentados para análise, passemos para a verificação dos aspectos da legalidade do processo, conforme preceitua o inciso VI, do art. 38, da Lei 8.666/93.

ANÁLISE

Concorrência Pública é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no Edital para execução do seu objeto. Conforme art. 22, § 1º da Lei 8.666/93.

Configura-se como a espécie apropriada para os contratos de grande vulto, grande valor, não se exigindo registro prévio ou cadastro dos interessados, cumprindo que satisfaçam as condições prescritas em edital, que deve ser publicado com, no mínimo, trinta dias de intervalo entre a publicação e o recebimento das propostas. Caso seja adotado um certame de acordo com os tipos, como os de menor preço, técnica e preço e melhor técnica, esse intervalo mínimo é dilatado para quarenta e cinco dias.

O processo licitatório à luz do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos reveste-se de uma série de requisitos próprios de qualquer processo administrativo, que devem ser observados sob o risco de padecer do vício de ilegalidade.

Destarte, o processo licitatório deve conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos, sem prejuízo das exigências do Art. 40 da LLCA:

EXIGÊNCIAS	ATENDE
1. Nº do processo administrativo/ ano e nº da modalidade/ ano. O processo protocolado e autuado, numerado e rubricado.	SIM
2. Solicitação do setor interessado, com definição do objeto e do recurso próprio para a despesa.	SIM
3. Cópia da portaria de designação da CPL (Art. 38, III da Lei 8.666/93).	SIM
4. Projeto básico ou termo de referência.	SIM
5. Especificação das condições, prazos, inclusive de entrega do objeto ou da execução do contrato, regime de execução e prazos de pagamento.	SIM
6. Manifestação sobre a conveniência de se exigir ou dispensar a prestação de garantia.	SIM
7. Despacho da Autoridade Competente, autorizando a abertura da fase interna.	SIM
8. Estimativa de valor para fazer face a previsão orçamentária.	SIM
9. Indicação de dotação orçamentária.	SIM
10. Minuta do Edital e seus anexos (minuta de contrato, projeto básico/executivo, planilha orçamentária, declaração de responsabilidade técnica, planilha BDI, cronograma físico-financeiro), conforme o caso.	SIM



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



11. Critérios de prorrogação, reajuste, repactuação e subcontratação.	SIM
12. Prazo de execução e de vigência.	SIM
13. Sanções pela inexecução total ou parcial.	SIM

Além dos casos específicos previstos, versa o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos que a concorrência é obrigatória quando, em havendo parcelamento, o valor das licitações das parcelas, em conjunto, corresponda ao montante igual ou superior ao previsto para a modalidade concorrência.

Quanto à modalidade escolhida, no presente caso, a Concorrência, a mesma encontra respaldo no Art. 23, Inciso I, alínea C da LLCA.

O processo atende as exigências aplicáveis ao certame licitatório na modalidade Concorrência, com critério de julgamento “menor preço global” e com o regime de execução de “empreitada por preço unitário”.

A Assessoria Jurídica entende ser o ordenador de despesa responsável pela solicitação da abertura do certame, o que ocorre no caso em exame. Onde verificamos que o mesmo está sem o bloqueio orçamentário, porém contém indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento.

Ainda, de acordo o parágrafo 2º, inciso II do art. 7º da Lei 8.666/93, as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Destarte, da análise do Edital propriamente dito, bem como dos anexos que constituem parte integrante e inseparável do instrumento convocatório à luz do Inciso I, alínea c do Art. 23 c/c Art. 38 da Lei Federal nº. 8.666/93, não vislumbramos óbice à deflagração do certame licitatório.

Assim sendo, devolvemos o processo com a devida anuência da Assessoria Jurídica para que sejam tomadas as providências cabíveis, quanto ao prosseguimento do certame.

É o parecer. SMJ.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 05 de setembro de 2023.

Anne Maryelli de Oliveira
Advogada
OAB/PE 48.582 D